

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, para vedar a frisação de pneus

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

Art. 106-A. Ficam proibidos o uso de pneus frisados em veículos automotores, a frisação de pneus por revendas, oficinas, autopeças, borracharias e estabelecimentos similares, bem como a comercialização de pneus frisados, mesmo quando parte integrante de veículo automotor nacional ou importado;

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os pneus que ostentem originalmente em seus flancos os termos “RESSULCÁVEL” ou “REGROOVABLE”.

§ 2º O parágrafo anterior não elide a responsabilidade do proprietário em realizar a frisação dos pneus exatamente nos termos do

manual de instruções.

§ 3º Os meios de fiscalização do disposto no *caput* e a eventual aplicação de sanções ao descumprimento da norma serão objeto de regulamentação do CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALLHMANN
Relator